



REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/2 DA COMISSÃO

de 9 de fevereiro de 2026

que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) 2024/1781 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos pormenores e ao formato para a divulgação de informações relativas aos produtos de consumo não vendidos descartados

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2024/1781 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que estabelece um regime para a definição de requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis, que altera a Diretiva (UE) 2020/1828 e o Regulamento (UE) 2023/1542 e revoga a Diretiva 2009/125/CE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 24.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/1781, as grandes empresas e, a partir de 19 de julho de 2030, as médias empresas que descartem produtos de consumo não vendidos diretamente ou os mandem descartar em seu nome devem divulgar o número e o peso de produtos de consumo não vendidos descartados durante o exercício financeiro anterior, as razões do descarte dos produtos e, se for caso disso, as derrogações aplicáveis previstas nos atos delegados adotados nos termos do artigo 25.º, n.º 5, do mesmo regulamento, a proporção de produtos descartados fornecidos para serem submetidos a operações de tratamento de resíduos e as medidas tomadas e as medidas planeadas para evitar a destruição dos produtos. O artigo 24.º, n.º 1, não se aplica às micro e pequenas empresas.
- (2) A Comissão estabelece os pormenores e o formato comuns para a divulgação das informações relativas aos produtos de consumo não vendidos descartados. Tal inclui regras sobre a delimitação dos tipos ou categorias de produtos e a forma como as informações sobre esses produtos não vendidos descartados devem ser verificadas.
- (3) A obrigação de divulgação diz respeito ao descarte de produtos de consumo não vendidos como resíduos para efeitos de qualquer tipo de operação de tratamento de resíduos, incluindo a preparação para a reutilização, a reciclagem, outros tipos de valorização, incluindo a valorização energética, e a eliminação. Os pormenores e o formato comuns devem facilitar a sua apresentação e limitar-se ao necessário para assegurar a transparência, a fim de aumentar a sensibilização do público, desincentivar a destruição de produtos de consumo não vendidos e gerar dados sobre a ocorrência da prática de descartar produtos de consumo não vendidos. Ao mesmo tempo, os pormenores e o formato comuns devem minimizar os encargos administrativos para os operadores económicos. No caso da doação de produtos de consumo, a intenção não é o descarte. Por conseguinte, a divulgação de informações sobre produtos de consumo não vendidos descartados não abrange os produtos doados.
- (4) O artigo 25.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2024/1781 enumera os motivos legítimos para a destruição de produtos de consumo não vendidos. Esses motivos incluem preocupações quanto à segurança e à higiene, à proteção dos direitos de propriedade intelectual ou a situações em que a destruição ou a eliminação progressiva de determinados produtos é exigida por lei. Nesses casos justificados, o principal objetivo da divulgação de informações sobre a destruição prende-se com a recolha de dados sobre a ocorrência desta prática.

⁽¹⁾ JO L, 2024/1781, 28.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1781/oj>.

- (5) Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2024/1781, as informações sobre produtos de consumo não vendidos descartados podem também ser fornecidas no relato de sustentabilidade incluído no relatório de gestão nos termos do artigo 19.º-A ou 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾. Os operadores económicos que incluam essas informações no formato estabelecido no presente regulamento como parte desse relato de sustentabilidade podem fornecer no seu sítio Web uma ligação para o relatório com uma menção clara de onde contém as informações sobre produtos de consumo não vendidos descartados, em vez de as divulgar diretamente no sítio Web. Essa apresentação deve ser considerada como divulgando as informações sobre produtos de consumo não vendidos descartados de forma clara e visível.
- (6) A delimitação das categorias de produtos deve basear-se na Nomenclatura Combinada (NC) estabelecida no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽³⁾, uma vez que se trata de um sistema amplamente conhecido utilizado em todos os setores. Na maioria dos casos, a divulgação dos dois primeiros algarismos do código NC é suficiente para identificar a categoria de produto de consumo pertinente para efeitos do presente regulamento. No entanto, em alguns casos específicos, é necessária uma comunicação mais pormenorizada para assegurar a correta identificação da categoria de produtos. Por conseguinte, importa fornecer uma lista exaustiva das categorias de produtos a divulgar com os códigos de quatro algarismos do código NC. As categorias abrangidas pela NC podem incluir produtos que não se destinam principalmente aos consumidores, não sendo, portanto, produtos de consumo nem estando abrangidos pela obrigação de divulgação.
- (7) A fim de facilitar a verificação adequada das informações divulgadas nos termos do artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2024/1781, os operadores económicos devem conservar as informações e a documentação necessárias para demonstrar a entrega e receção de produtos de consumo não vendidos descartados durante um determinado período.
- (8) Os operadores económicos devem divulgar anualmente as informações sobre os produtos de consumo não vendidos descartados durante o exercício anterior. A fim de dar tempo suficiente aos operadores económicos para aplicarem os pormenores e o formato para a divulgação de informações, a aplicação do presente regulamento deve ser diferida. Este diferimento não prejudica a obrigação de os operadores económicos divulgarem as informações sobre os produtos de consumo não vendidos descartados, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/1781, a partir do primeiro exercício financeiro completo após a entrada em vigor desse regulamento, em 18 de julho de 2024.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité criado pelo artigo 73.º do Regulamento (UE) 2024/1781,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento estabelece os pormenores e o formato para a divulgação de informações relativas aos produtos de consumo não vendidos descartados. O presente regulamento é aplicável aos produtos descartados em cada exercício financeiro, a partir do primeiro exercício financeiro completo após a sua data de aplicação. Os operadores económicos devem divulgar essas informações no prazo de 12 meses após o termo desse exercício financeiro.

⁽²⁾ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/34/oj>).

⁽³⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1987/2658/oj>).

*Artigo 2.º***Formato para a divulgação**

1. A apresentação visual e o conteúdo da divulgação de informações relativas aos produtos de consumo não vendidos descartados devem ser conformes com o formato estabelecido no anexo I.
2. Os operadores económicos sujeitos à obrigação de publicar o relato de sustentabilidade no seu relatório de gestão nos termos do artigo 19.º-A ou 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE ou que publiquem esses relatórios ou relatórios semelhantes a título voluntário, e que incluam as informações sobre produtos de consumo não vendidos descartados no formato estabelecido no anexo I nesse relato de sustentabilidade, podem, em vez de divulgarem essas informações diretamente no sítio Web, incluir neste último uma ligação para esse relatório com uma menção clara de onde contém as informações sobre produtos de consumo não vendidos descartados.

*Artigo 3.º***Delimitação das categorias de produtos**

A divulgação de informações relativas aos produtos de consumo não vendidos descartados deve ser delimitada com base nos primeiros dois algarismos dos códigos pertinentes da Nomenclatura Combinada (NC) estabelecidos no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87.

Todavia, os produtos enumerados no anexo II do presente regulamento devem ser delimitados com base nos primeiros quatro algarismos dos códigos pertinentes da Nomenclatura Combinada (NC) referidos nesse anexo.

*Artigo 4.º***Obrigação de conservar as informações**

Os operadores económicos devem conservar as informações e a documentação necessárias para demonstrar, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2024/1781, a entrega e receção dos produtos de consumo não vendidos descartados, incluindo as declarações sobre a receção e o tratamento dos produtos de consumo não vendidos descartados recebidos pelos operadores económicos dos operadores de tratamento de resíduos, durante cinco anos após a divulgação das informações sobre esses produtos.

*Artigo 5.º***Verificação pelas autoridades nacionais competentes**

1. Sempre que as autoridades nacionais competentes verifiquem o cumprimento, por parte dos operadores económicos, das obrigações relacionadas com a divulgação de informações sobre produtos de consumo não vendidos descartados, devem aplicar os princípios e o procedimento estabelecidos no anexo III.
2. Caso considerem que o incumprimento é relevante para um ou mais outros Estados-Membros, as autoridades nacionais competentes devem informar desse facto as autoridades nacionais competentes desses Estados-Membros.

*Artigo 6.º***Reexame**

A Comissão procede ao reexame do presente regulamento, tendo em conta a experiência adquirida com a divulgação de informações sobre produtos de consumo não vendidos descartados, em especial a relevância dos pormenores e do formato para a divulgação estabelecidos no anexo I, a delimitação dos tipos de produto estabelecida no anexo II e a forma como essas informações devem ser verificadas. A Comissão apresenta os resultados desse reexame, incluindo, se for caso disso, um projeto de proposta de revisão, o mais tardar até 2 de março de 2031.

*Artigo 7.º***Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 2 de março de 2027.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de fevereiro de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

Formato para a divulgação de informações relativas aos produtos de consumo não vendidos descartados

SECÇÃO 1

Definições

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) «Embalagem», uma embalagem na aceção do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾;
- b) «Resíduos», os resíduos na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾;
- c) «Valorização», a valorização na aceção do artigo 3.º, ponto 15, da Diretiva 2008/98/CE;
- d) «Preparação para a reutilização», a preparação para a reutilização na aceção do artigo 3.º, ponto 16, da Diretiva 2008/98/CE;
- e) «Reciclagem», a reciclagem na aceção do artigo 3.º, ponto 17, da Diretiva 2008/98/CE;
- f) «Eliminação», eliminação na aceção do artigo 3.º, ponto 19, da Diretiva 2008/98/CE.

SECÇÃO 2

Formato para a divulgação de informações relativas aos produtos de consumo não vendidos descartados

Se necessário, podem ser acrescentadas linhas suplementares. O formato dos números não deve incluir separadores e as informações devem ser arredondadas para o número inteiro mais próximo.

Nome da entidade jurídica ^(a)	
Identificador da entidade jurídica ^(b)	
Tipo de identificador	<input type="checkbox"/> EUID <input type="checkbox"/> Outro, nomeadamente:
Tipo de divulgação ^(c)	<input type="checkbox"/> Divulgação independente <input type="checkbox"/> Divulgação consolidada, incluindo as seguintes filiais ou empresas associadas:
Exercício financeiro — data de início	(dd.mm.aaaa)
Exercício financeiro — data de termo	(dd.mm.aaaa)

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2024, relativo a embalagens e resíduos de embalagens, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2019/904 e que revoga a Diretiva 94/62/CE (JO L, 2025/40, 22.1.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/40/oj>).

⁽²⁾ Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2008/98/oj>).

Categoria de produtos (Código NC) ^(e)	Designação das mercadorias ^(f)	Número de unidades descartadas ^(g)	Peso total das unidades descartadas (kg) ^(h)	O peso da embalagem está incluído no peso das unidades descartadas?	Motivo para descartar o produto ⁽ⁱ⁾	Operações de tratamento de resíduos ^(j)					Desconhecido (em %)
						Preparação para a reutilização (em %)	Destruição			Destruição total (em %)	
							Reciclagem (em %)	Outras formas de valorização, por exemplo, valorização energética (em %)	Eliminação (em %)		
				<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		%	%	%	%	%	%
				<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		%	%	%	%	%	%
Medidas tomadas para impedir a destruição de produtos de consumo não vendidos ^(l)											
Medidas planeadas para impedir a destruição de produtos de consumo não vendidos ^(l)											

^(e) O nome da entidade jurídica deve ser o nome da empresa autónoma ou, se se tratar de uma filial, o nome da empresa-mãe de um grupo no caso de uma divulgação consolidada.

^(f) O identificador da entidade jurídica deve ser o identificador único europeu («EUID») estabelecido pela Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho (*) ou, se não estiver disponível, qualquer outro identificador de um sistema oficialmente reconhecido no Estado-Membro em causa.

^(g) Em caso de divulgação consolidada, as filiais que descartam produtos de consumo não vendidos devem ser enumeradas, além da empresa-mãe. No caso de outros grupos constituídos por empresas independentes e por uma organização central que apoie o grupo de empresas independentes com uma marca comum, a divulgação consolidada pode ser efetuada num sítio Web comum, desde que este enumere as empresas membros.

^(h) As categorias de produtos devem ser divulgadas utilizando os códigos NC, em conformidade com o artigo 3.º.

⁽ⁱ⁾ A designação das mercadorias deve ser estabelecida com base na Nomenclatura Combinada constante do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 ou numa descrição mais pormenorizada.

^(j) Para cada categoria de produto, deve ser indicado o número total de unidades descartadas durante o período de divulgação. O número de unidades pode ser estimado com base no peso total, determinado com exatidão, das unidades descartadas. Vários artigos vendidos em conjunto, tais como um berbequim elétrico com brocas, estojos de cosméticos ou estojos de primeiros socorros, podem ser considerados como uma unidade e, se for caso disso, indicar mais do que um código NC. A utilização de estimativas deve ser assinalada, fazendo acompanhar o valor divulgado de «±».

^(k) O peso total das unidades descartadas deve ser o peso combinado de todas as unidades descartadas durante o período de divulgação por cada categoria do produto, indicado em quilogramas. O peso total das unidades pode ser estimado com base no número, determinado com exatidão, de unidades descartadas. A utilização de estimativas deve ser assinalada, fazendo acompanhar o valor divulgado de «±».

^(l) Os motivos para descartar os produtos devem, se for caso disso, referir-se aos motivos enumerados em quaisquer atos delegados adotados nos termos do artigo 25.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2024/1781. Pode ser acrescentada uma explicação mais pormenorizada. Se as unidades da mesma categoria de produtos forem descartadas por motivos diferentes, é necessária uma linha separada para cada motivo, indicando o número e o peso das unidades por motivo.

^(m) As operações de tratamento de resíduos devem indicar a proporção de produtos descartados entregues a cada operação específica. As informações sobre o tratamento de resíduos devem ser obtidas junto dos operadores de tratamento de resíduos que recolhem produtos de consumo não vendidos. Se não for possível obter informações sobre o tratamento dos produtos descartados, o tratamento deve ser indicado como «desconhecido». As percentagens das operações de tratamento de resíduos divulgadas devem ser calculadas com base no peso dos produtos de consumo não vendidos descartados. A destruição é a soma da reciclagem, das outras formas de valorização e da eliminação.

⁽ⁿ⁾ ^(l) As medidas tomadas para impedir a destruição de produtos de consumo não vendidos devem incluir medidas tomadas durante o exercício financeiro anterior e devem basear-se, se for caso disso, nas informações relativas aos produtos de consumo não vendidos destruídos no passado.

^(o) ^(k) As medidas planeadas para impedir a destruição de produtos de consumo não vendidos devem incluir medidas a aplicar no futuro. Devem, nomeadamente, incluir as medidas específicas necessárias para impedir a destruição das categorias de produtos destruídos no exercício anterior pelos mesmos motivos e descrever a forma como se prevê que as medidas atinjam esse objetivo.

^(*) Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades (JO L 169 de 30.6.2017, p. 46, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2017/1132/oj>).

ANEXO II

Produtos de consumo referidos no artigo 3.º

Os produtos enumerados no presente anexo que sejam componentes, produtos intermédios ou produtos que não se destinem principalmente aos consumidores não estão abrangidos pela obrigação de divulgação de informações sobre produtos de consumo não vendidos descartados.

Código NC	Designação das mercadorias
3401	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos), impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.
3402	Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para lavagem, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 3401:
4011	Pneumáticos novos, de borracha.
4202	Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigareiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou para joias, caixas para pó de arroz, estojos para ourivesaria e artigos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel.
4203	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído.
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artigos de peles com pelo.
4818	Papel do tipo utilizado para papel higiénico e papel semelhante, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose, do tipo utilizado para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em forma própria; lenços, toalhas (lenços) desmaquilhantes, toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, lençóis e artigos semelhantes, de uso doméstico, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.
6301	Cobertores e mantas.
6302	Roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha.
6303	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas.
6304	Outros artigos para guarnição de interiores, exceto os da posição 9404.
6306	Encerados e toldos; tendas (incluindo os gazebos temporários e artigos semelhantes); velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento.
6307	Outros artigos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário.
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente.
8418	Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 8415.
8421	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.

Código NC	Designação das mercadorias
8422	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças.
8443	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; suas partes e acessórios.
8450	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.
8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.
8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou óticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
8506	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.
8507	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.
8508	Aspiradores.
8509	Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 8508.
8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado.
8513	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 8512.
8516	Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo: secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 8545.
8517	Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN)), exceto os aparelhos das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528.
8518	Microfones e seus suportes; altifalantes, mesmo montados nos seus recetáculos; auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou vários altifalantes; amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.
8519	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um recetor de sinais videofónicos.

Código NC	Designação das mercadorias
8523	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, «cartões inteligentes» e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do capítulo 37.
8524	Módulos de visualização de ecrã plano, mesmo que incorporem ecrãs táteis (sensíveis ao toque).
8528	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.
8539	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados «faróis e projetores, em unidades seladas» e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco; fontes de luz de díodos emissores de luz (LED).
9006	Câmaras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (<i>flash</i>), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 8539.
9401	Assentos (exceto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.
9403	Outros móveis e suas partes.
9404	Suportes elásticos para camas; colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos.
9503	Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecas; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (<i>puzzles</i>) de qualquer espécie.
9504	Consolas e máquinas de jogos de vídeo, jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de pinos (balizas) automáticos (boliche), os jogos que funcionem por introdução de moedas, notas (papéis-moeda), cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento.
9619	Pensos (Absorventes) e tampões higiénicos, cueiros, fraldas e artigos higiénicos semelhantes, de qualquer matéria.

ANEXO III

Verificação

PRINCÍPIOS

As autoridades nacionais competentes podem utilizar como elementos de prova para efeitos das suas investigações quaisquer informações, documentos, constatações, declarações ou outros dados.

As autoridades nacionais competentes devem organizar e realizar a verificação de acordo com uma abordagem baseada no risco, tendo em conta os seguintes critérios:

- Não divulgação ou divulgação de números anormalmente baixos, em comparação com operadores económicos que operam no mesmo mercado ou segmento de produtos ou em comparação com divulgações em exercícios financeiros anteriores;
- Antecedentes do operador económico em matéria de não conformidade;
- Percentagem elevada de operações de tratamento de resíduos desconhecidas de produtos de consumo não vendidos descartados;
- Dimensão e natureza das atividades e operações sob o controlo do operador económico;
- Informações provenientes de outras fontes, tais como declarações fiscais ou elementos de prova de que produtos de consumo não vendidos foram descartados, que permitam suspeitar que o número ou o peso dos produtos de consumo não vendidos descartados é superior ao número ou peso divulgados.

PROCEDIMENTO

Cumprimento da obrigação de divulgação por parte dos operadores económicos

- Verificar se as informações foram divulgadas numa página facilmente acessível do sítio Web do operador económico ou se existe uma ligação no sítio Web para um relatório nos termos do artigo 2.º, n.º 2;
- Verificar se as informações foram divulgadas no formato estabelecido no anexo I.

Verificação do número ou do peso divulgado dos produtos

- Solicitar documentação que demonstre a entrega dos produtos de consumo não vendidos a operadores de tratamento de resíduos, por exercício financeiro, conforme exigido para divulgação;
- Se a diferença entre o número ou o peso divulgado dos produtos descartados e o número calculado a partir da documentação recebida for inferior a 10 % do número divulgado de produtos descartados, considera-se que o operador económico cumpre o requisito de divulgação.

Verificação da operação de tratamento de resíduos divulgada

- Comparar a operação de tratamento de resíduos divulgada com as operações de tratamento efetuadas pelo operador de tratamento de resíduos que recebeu os produtos não vendidos.

Verificação das derrogações divulgadas

- Presume-se que as derrogações são aplicáveis quando a documentação exigida pelos atos delegados adotados nos termos do artigo 25.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2024/1781 é disponibilizada pelo operador económico e conforme com os requisitos nele estabelecidos.